

**APÊNDICE N°5**  
**Requisitos Específicos de Origem para produtos do setor automotivo**

**Anexo I**  
**Requisitos Específicos de Origem Brasil – Chile**

1. As importações realizadas pelo Brasil do Chile de automóveis comerciais leves (itens NALADI/SH 8703.21.00, 8703.22.00, 8703.23.00, 8703.24.00, 8703.31.00, 8703.32.00, 8703.33.00, 8703.90.00, 8704.21.00 e 8704.31.00) e ônibus (itens NALADI/SH 8702.10.00 e 8702.90.00) deverão cumprir com um Índice de Conteúdo Regional de 60%.

Regra Específica de Origem

ICR = Índice de Conteúdo Regional

$$\text{ICR} = \left\{ 1 - \frac{\text{Somatório de Importações CIF de peças de terceiros países}}{\text{Preço FOB de Exportação do veículo}} \right\} \times 100 \geq 60\%$$

2. Os demais produtos do Setor Automotivo exportados pela República do Chile com destino à República Federativa do Brasil, ao amparo do Trigésimo Protocolo Adicional ao ACE – 35, deverão cumprir com a Regra de Origem do Anexo 13, Artigo 3º, Parágrafo 10, do ACE-35.
3. Os produtos do Setor Automotivo exportados pela República Federativa do Brasil com destino à República do Chile, ao amparo do Trigésimo Protocolo Adicional ao ACE –35, deverão cumprir com a Regra de Origem do Anexo 13, Artigo 3º, Parágrafo 10, do ACE-35.

**Anexo II**  
**Requisitos Específicos de Origem Argentina – Chile**

1. Os veículos exportados pela Argentina serão considerados originários quando cumprirem com o Regime Geral de Origem do Acordo.
2. Os veículos exportados pelo Chile serão considerados originários quando cumprirem com um Índice de Conteúdo Regional de 60%.

Regra Específica de Origem

ICR = Índice de Conteúdo Regional

$$\text{ICR} = \left\{ 1 - \frac{\text{Somatório de importações CIF de peças de terceiros países}}{\text{Preço FOB de Exportação do veículo}} \right\} \times 100 \geq 60\%$$

3. As Partes manifestam sua disposição para analisar a incorporação de critérios de flexibilidade para modelos novos.
4. No comércio recíproco, as autopeças serão consideradas originárias quando cumprirem o Regime Geral de Origem do Acordo.

5. Os requisitos de origem estabelecidos nos pontos 1, 2 e 4 anteriores são aplicados aos bens do Setor Automotivo registrados nos Apêndices I (a) Veículos e I (b) Autopeças, ao Anexo I do Trigésimo Primeiro Protocolo Adicional ao ACE 35.

**Anexo III**  
**Requisitos Específicos de Origem Chile – Uruguai**

1. Os veículos deverão cumprir um índice de conteúdo regional igual ou superior a 50% calculado pela seguinte fórmula:

$$\left\{1 - \frac{\text{Total de importações CIF de peças de terceiros países}}{\text{Preço FOB de exportação do veículo}}\right\} \times 100 \geq 50 \%$$

2. No caso de veículos de modelos novos, os índices de conteúdo regional poderão ajustar-se à seguinte evolução.

ANO	ICR
1	30
2	35
3	40
4	45
5 e seguintes	50

3. Considerar-se-á veículo novo, para os efeitos do parágrafo anterior, aquele que cumprir alguma das seguintes alternativas:
- a) produzido a partir de uma plataforma que não se tiver produzido anteriormente na Parte Signatária exportadora;
  - b) produzido com uma nova carroçaria sobre uma plataforma previamente produzida no território da Parte Signatária exportadora; e
  - c) produzido por modificação significativa em uma marca de modelo produzida previamente na Parte Signatária exportadora. As modificações requererão novo ferramental.
4. Os requisitos de origem estabelecidos nos pontos 1 e 2 anteriores são aplicados aos veículos mencionados no Quadragésimo Terceiro Protocolo Adicional ao ACE N° 35.